

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.723, DE 2005 (Anexo o PL nº 7.543/2006)

Altera os arts.54, 55, 115 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera os arts. 54 e 55 do Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso de películas refletivas nos capacetes dos condutores e passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores. Altera, também, o art. 115, ao acrescentar-lhe parágrafo pelo qual dispõe que as placas de veículos de duas rodas conterão faixa refletiva, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

No art. 244, altera a redação do seu inciso I, para tornar infração conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor usando capacete sem a faixa refletiva na sua parte posterior.

A este projeto de lei foi apensado o PL nº 7.543, de 2006, que acrescenta inciso ao art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização refletiva na dianteira, traseira, e laterais das motocicletas e afins.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos revelam uma preocupação justificada com a segurança dos veículos automotores de duas rodas e seus passageiros. São os números elevadíssimos de acidentes de trânsito envolvendo tais veículos, seus condutores e passageiros que despertam para a necessidade de um maior cuidado quanto à sua circulação, para evitar tantas mortes, casos de invalidez e prejuízos de toda ordem.

Sem dúvida, a falta de maior visibilidade desses veículos terá contribuído para a ocorrência de muitos sinistros fatais. Daí, nota-se essa preocupação corrente em se dotar o motociclista de meios que lhe permitam ser melhor percebido pelos demais condutores em circulação. Somos informados de que estudos recentes feitos na Europa indicam que o uso de capacetes de cores vivas e roupas claras ou refletivas pelos motociclistas são capazes de reduzir em até 37% o número de acidentes envolvendo motos.

Então, parece-nos que os projetos apresentados estão no caminho certo, ou seja, dotar de maior visibilidade o conjunto motociclista/motocicleta, para garantir sua maior segurança e reduzir os escandalosos números de acidentes com motos no País.

As duas medidas apresentadas são simples, sem maiores custos e com muitas possibilidades de êxito. Temos apenas de considerar que o projeto apenso deveria ser objeto de uma Resolução do CONTRAN, e não de um projeto de lei, pois vem a propor algo que se configura como um equipamento obrigatório para o veículo. Em assim sendo, não viria a contrariar

o Código de Trânsito Brasileiro, que em seu artigo 105 remete ao CONTRAN o estabelecimento de quaisquer outros equipamentos obrigatórios dos veículos, além dos seis exemplos que foram estabelecidos explícitamente nesse mesmo artigo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.723/2005, e pela rejeição do PL nº 7.543/2006.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator